



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.849 - AL (2015/0320524-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ALEF FELIX DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada não apenas pelo fato de atuar em concurso de agentes no seio de aparente organização criminosa, mas também por seu extenso histórico criminal, que aponta para cinco processos de apuração de homicídio e outras duas ações que buscam elucidar atos infracionais análogos a roubo e homicídio.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.849 - AL (2015/0320524-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ALEF FELIX DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de ALEF FELIX DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0803020-13.2015.8.02.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17.4.2015 por ter supostamente praticado delitos tipificados nos arts. 180 e 288 do Código Penal (receptação e associação criminosa), 12 e 14 da Lei n. 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INSUBSISTÊNCIA. DECISUM FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. RECONHECIMENTO DO ACERTO DA MEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. PROVIDÊNCIA NÃO RECOMENDÁVEL NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE MANTIDA. PARECER DA PGJ NESSE SENTIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (fls. 96)

No presente *writ*, a impetrante alega não estarem presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que o decreto prisional se lastreou apenas na gravidade abstrata dos supostos delitos. Sustenta que a invocação de condenações ainda não transitadas em julgada se afigura inidônea, diante do princípio da presunção de inocência.

Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 109/110).

Prestadas informações (fls. 117/154).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 160/170, pelo não conhecimento da impetração e pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.849 - AL (2015/0320524-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Pretende-se a revogação da custódia preventiva por ausência de fundamentação do decreto prisional, que ostenta o seguinte teor:

Pois bem, até o presente momento, o que se tem são fortes indícios de que os conduzidos estariam associados para prática de roubos, receptações e uso de arma de fogo, sendo as coisas apreendidas objetos de tais crimes.

A princípio, a conduta faz com que a liberdade dos investigados represente uma afronta para a ordem pública, face à gravidade em concreto das condutas supostamente praticadas, que eram voltadas ao cometimento de diversos crimes de elevado potencial ofensivo, conforme ilustram as declarações das vítimas colhidas às fls. 10 e 12.

Assim sendo, ao menos que surjam novos fatos, constata-se a inadaptação dos indiciados ao convívio social, presente, portando, o periculum libertatis, sendo a segregação cautelar destes necessária à garantia da ordem pública.

*Não o bastante, constatei que **Alef Félix possui cinco processos para apuração dos crimes de homicídio (autos nº 0708698-66.2013; 0707536-36.2013; 0710869-93.2013; 0713635-22.2013 e 0008925-63.2014). Além disso, conta com dois processos para apuração de atos infracionais análogos ao roubo e ao homicídio (0001180-79.2011 e 0700297-23.2013).***

Por sua vez, José Cícero e Ewerton possuem, respectivamente, ações penais instauradas em seu desfavor pela prática de homicídio e disparo de arma de fogo (processos nº 00017227-19.2014 e 0005460-22.2009).

Desta feita, resta demonstrado que os agentes não hesitam em voltar a delinquir quando postos em liberdade, razão pela qual suas condutas apresentam risco a toda sociedade. Com efeito, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública aspira o acautelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do meio social, quer para que os agentes não cometam novos delitos, quer porque portam elementos subjetivos que indicam a sua inadequação ao ambiente social.

Em casos tais, a custódia se faz necessária também como meio de acautelar a própria credibilidade da justiça, dando alicerce à população para que ela tenha confiança na eficiência dos Órgãos Públicos, sentindo-se devidamente protegida, ao observar que aqueles sobre os quais recaem fortes indícios de terem cometido delitos de significativa gravidade, praticados de forma a revelar a sua periculosidade, estão sendo mantidos afastados da sociedade cautelarmente, evitando-se, assim, o sentimento de insegurança e impunidade, que incentiva a vontade de se fazer “Justiça pelas próprias mãos”. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A prisão preventiva como garantia da ordem pública não é antecipação da pena. Também não serve para assegurar o bom andamento do processo. Como o próprio nome diz, o seu objetivo é resguardar a ordem pública, diante dos indicativos de autoria delituosa que pairam sobre o agente, somados à gravidade do suposto delito em face do *modus operandi* empregado.

Não se diga que, desde que presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, a prisão no nosso ordenamento jurídico é “exceção” ou que, com isso, se está a violar o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Da mesmíssima forma que a Constituição da República busca garantir a presunção da inocência como direito fundamental individual, busca também preservar a segurança e a ordem pública, como direitos fundamentais e deveres do Estado.

Ademais, seguindo a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples fato do acusado ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa não afasta a necessidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva desde que a decisão demonstre a imprescindibilidade da medida cautelar – o que é o presente caso 3.

À parte tudo isso, com a vigência da Lei n.º 12.403/2011, que trouxe à legislação processual penal um leque de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, impõe ressaltarmos não ser cabível a substituição do decreto de prisão por qualquer outra medida, consoante determina a nova redação do art. 282, § 6º do CPP.

No caso, a prisão é necessária como garantia da ordem pública, em razão da gravidade do crime imputado aos indiciados. Nesta ordem, não há medida cautelar que afaste o risco à ordem pública, pelo sentimento de insegurança causado pelo suposto delito e pela inadequação com que se rotulam os indiciados, pelo menos aprioristicamente.

Diante de tudo isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante ocorrida e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 310, II, 311, 312 (como garantia da ordem pública) e 313 do Código de Processo Penal, determinando sejam expedidos os competentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandados de prisão (com validade de oito anos), remetendo-se de imediato à autoridade competente, e comunicando o CNJ na forma do art. 289-A do CPP. (fls. 64/66)

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, nos seguintes termos:

In casu, não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, vislumbro a presença dos requisitos para a sua decretação (objetivos e subjetivos), qual seja a garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP.

Desta forma, MANTEMOS a prisão preventiva dos réus EWERTON ELIAS BONFIM DOS SANTOS, VULGO EWERTON, RONY ou GABRIEL, JOSÉ CÍCERO VITAL DA SILVA, VULGO MAGO ou PRETO, WELISON DÓGLAS GOMES DA SILVA, VULGO GORDINHO, ALEF FELIX DA SILVA, VULGO ÁLIFE, GALEGUINHO, CHOKITO, JUNINHO, PANDA ou NINHO. (fls. 91)

O Tribunal de origem denegou a ordem, conforme os fundamentos seguintes:

O presente Writ foi ajuizado com a finalidade de restabelecer a liberdade do Paciente, alegando os Impetrantes, para tanto, a ausência dos requisitos necessários para o decreto preventivo.

Pois bem. De início, faz-se importante destacar que a prisão processual, medida de exceção, demanda, para sua subsistência, que estejam presentes os requisitos e pressupostos trazidos pelo art. 312 do CPP, bem como concreta fundamentação do decreto segregatório, apontando os fatos que indiquem a indispensabilidade da constrição do agente.

A esse respeito, vejamos os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

In casu, a impetração objetiva restabelecer a liberdade do Paciente com escopo na alegação de ausência de fundamentação do decreto preventivo.

De início, diante dos documentos acostados aos autos, verifiquei que os Magistrados de Primeiro Grau decidiram decretar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia do Acusado com base na garantia da ordem pública.

Vejamos trechos de tal decisum:

[...]

No ponto, constato, diante dos documentos trazidos aos autos, que a decisão prolatada pelos Magistrados singulares pautou-se em elementos concretos que indicam, em tese, a participação do ora Paciente no delito de roubo, bem como apontam ser ele, supostamente, integrante de uma organização criminosa que é responsável, hipoteticamente, pela prática de vários crimes nos Municípios de Maceió e Rio Largo, dentre eles os de roubo, receptação e homicídio, destacando, para tanto, que a materialidade e os indícios de autoria, formadores do pressuposto *fumus comissi delicti*, estariam demonstrados nos autos do feito originário.

Nessa linha, avalio que a custódia cautelar em tela está devidamente amparada na necessidade de garantir-se a ordem pública, tendo em vista que foi decretada com base na periculosidade do Agente, evidenciada pelo suposto *modus operandi* empregado pela hipotética organização criminosa, que teria por finalidade a prática de diversos crimes, tendo os Magistrados singulares avaliado a possibilidade de substituição do cárcere por outra medida cautelar menos gravosa, todavia, julgaram no sentido de ser inadequada a substituição, ante a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Nesse contexto, não há que se falar em constrangimento ilegal, eis que a custódia preventiva do Acusado foi imposta mediante idônea motivação, com fundamentos suficientes para a manutenção da prisão, tendo em vista que, conforme demonstrado, restou pautada em dados concretos do caso.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado:

[...]

No mais, consoante se depreende da consulta ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, vejo que o ora Paciente, atualmente, responde a outras quatro Ações Penais, para apuração dos crimes de homicídio, quais sejam, a primeira, tombada sob o nº 0707536-36.2013.8.02.0001, que tramita perante a 7ª Vara Criminal da Capital; a segunda, registrada sob o nº 0710869-93.2013.8.02.0001, que tramita na 8ª Vara Criminal da Capital; a terceira, tombada sob o nº 071365-22.2013.8.02.0001, em trâmite na 7ª Vara Criminal Criminal; e, por fim, a quarta ação, registrada sob o nº 0008925-63.2013.8.02.0001, que tramita na 7ª Vara Criminal. Ademais, verifiquei ainda, a presença de outros dois processos em desfavor do Paciente, que visam apurar a prática de atos infracionais análogos aos crimes de roubo e homicídio, são elas, a tombada sob o nº 0001180-79.2013.8.02.0084, em trâmite na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, e a registrada sob o nº 0700297-23.2013.8.02.0084, que tramita nesta mesa Unidade Judiciária. Tais elementos, a meu ver, demonstram a hipotética periculosidade do Agente, ante os indícios de reiteração delitiva, reveladores da necessidade de se garantir a ordem pública.

Na linha do que vem sendo decidido, confira-se o julgado a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

À vista do exposto, entendo que se encontram presentes os motivos ensejadores da medida segregatória cautelar, como forma de garantir a ordem pública, razão pela qual denego a Ordem neste ponto.

Noutro giro, em relação ao argumento de possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, em substituição ao decreto de prisão preventiva, entendo que o pleito também não merece ser acolhido.

Na espécie, verifico que os elementos trazidos na impetração não recomendam a substituição da custódia cautelar imposta ao Paciente por outras medidas previstas no art. 319 do CPP, o que impõe a manutenção da prisão preventiva em tela.

É que, conforme demonstrado linhas acima, encontra-se caracterizada, in casu, a necessidade de garantir-se a ordem pública, diante das peculiaridades do caso concreto. Restou, portanto, suficientemente avaliada na Primeira Instância, bem como por ora perante esta Corte de Justiça, a imperiosidade da custódia preventiva, como forma de garantir a ordem pública, ameaçada pela possibilidade de reiteração delitiva do Paciente.

Nessa linha, atente-se ao julgado a seguir, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Desse modo, entendo que a manutenção da custódia preventiva do Paciente é providência que se impõe, não havendo que se falar em substituição da prisão por outra medida cautelar diversa do cárcere. (fls. 99/104)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada não apenas pelo fato de atuar em concurso de agentes no seio de aparente organização criminosa, mas também por seu extenso histórico criminal, que aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cinco processos de apuração de homicídio e duas ações que buscam elucidar atos infracionais análogos a roubo e homicídio.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, haja vista a prática pelos recorrentes, em tese, de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo se evadidos da ação policial quando do flagrante, sendo posteriormente encontrados com armas de fogo de uso restrito, circunstâncias que demandam a necessidade de se acautelar a ordem pública. Ademais, dois dos recorrentes são reincidentes, o que gera o fundado receio de reiteração delitiva.

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.211/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/4/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PELA CORTE ESTADUAL. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXEGESE DO ART. 387, § 1º, DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EFETIVA. NOTÍCIA DE ENVOLVIMENTO EM OUTROS DELITOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE ENVOLVIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. **Não há coação ilegal quando demonstrado, suficientemente, que a prisão processual se mostra necessária para acautelar o meio social, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito, bem como pelo seu histórico criminal.**

6. Caso em que o réu restou condenado à elevada reprimenda, em regime fechado, pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria com outros três agentes, em que dois deles, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de simulacro de arma de fogo, abordaram a vítima em um cruzamento e anunciaram o assalto, subtraindo-lhe a carteira e o celular, enquanto os outros dois réus prestavam auxílio, aguardando em um veículo, no qual os envolvidos empreenderam fuga do local.

7. As notícias de que o grupo criminoso estava realizando assaltos em série no local e o fato de o acusado possuir condenação definitiva anterior pela prática de homicídio, em fase de execução, revelam a inclinação à criminalidade violenta, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 337.090/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU CONDENADO À PENA DE 22 ANOS DE RECLUSÃO. NEGADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. PACIENTE COM 3 OUTROS REGISTROS CRIMINAIS POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte, a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. Em casos tais, mister se faz a análise do decreto prisional para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, notadamente pelo risco de reiteração delitiva, ressaltando que o paciente possui 3 outros registros criminais por delitos da mesma espécie, circunstâncias que justificam a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 333.329/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2015)

Ante o exposto, porque não vislumbrada flagrante ilegalidade, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0320524-2

HC 345.849 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003975820158020067 08030201320158020000 7003975820158020067
8030201320158020000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ALEF FELIX DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: EWERTON ELIAS BOMFIM DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ CÍCERO VITAL DA SILVA
CORRÉU	: WELISON DÓGLAS GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.